



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935012 - SP (2021/0124956-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA FORMAGIO
ADVOGADOS : ALCIDES CARLOS BIANCHI E OUTRO(S) - SP154475
GABRIELE FAGUNDES DE LIMA - SP400455
MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 507/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de a Corte regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. O Tribunal afirmou não ter havido discussão sobre a cumulatividade do auxílio-acidente com a aposentadoria no processo, por isso não haveria violação da coisa julgada. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Nos termos do art. 741, VI, do CPC/1973 (art. 525, VII, CPC/2015), na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença, como ocorreu no caso em questão, tendo em vista que esta foi anterior à concessão da aposentadoria.

4. Ademais, consoante o entendimento firmado nesta Corte, a cumulação entre o auxílio-acidente com qualquer aposentadoria só se mostra devida quando o acidente, que deu origem ao auxílio, e a concessão da aposentadoria ocorrerem em momento anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.596/1997. Logo, deve ser observada não somente a data em que ocorrida a lesão incapacitante, mas também a data em que concedida a aposentadoria que se

pretende cumular, nos termos da Súmula n. 507 desta Corte: "A cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935012 - SP (2021/0124956-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LUCIANA MARIA FORMAGIO
ADVOGADOS : ALCIDES CARLOS BIANCHI E OUTRO(S) - SP154475
GABRIELE FAGUNDES DE LIMA - SP400455
MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 507/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de a Corte regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. O Tribunal afirmou não ter havido discussão sobre a cumulatividade do auxílio-acidente com a aposentadoria no processo, por isso não haveria violação da coisa julgada. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Nos termos do art. 741, VI, do CPC/1973 (art. 525, VII, CPC/2015), na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença, como ocorreu no caso em questão, tendo em vista que esta foi anterior à concessão da aposentadoria.

4. Ademais, consoante o entendimento firmado nesta Corte, a cumulação entre o auxílio-acidente com qualquer aposentadoria só se mostra devida quando o acidente, que deu origem ao auxílio, e a concessão da aposentadoria ocorrerem em momento anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.596/1997. Logo, deve ser observada não somente a data em que ocorrida a lesão incapacitante, mas também a data em que concedida a aposentadoria que se

pretende cumular, nos termos da Súmula n. 507 desta Corte: "A cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento em parte.

A agravante sustenta que, para concluir pela ofensa ao art. 741, VI, do CPC/1973, estava em vigor à época do ajuizamento dos embargos à execução, reproduzido no art. 535, VI do CPC/2015, não se faz necessário a reanálise de fatos e provas. Ao elencar taxativamente as matérias suscetíveis de serem alegadas em embargos à execução, os citados dispositivos (arts. 741, VI, do CPC/1973 e 535, VI do CPC/2015) deixam expresso que, ao impugnar a execução, a Fazenda Pública pode arguir qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu no caso.

Além disso, aduz que, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, o fato de o título executivo não ter discutido acerca da possibilidade de cumulação dos benefícios não autoriza afastar a coisa julgada, que absorve, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser, mas não o foram. Devem ser considerados os arts. 502, 503, 507, 509, § 4º, e 535, VI, do CPC, visto que eles não permitem que seja deferido, nos embargos à execução, o que ele não pediu no processo de conhecimento.

Defende, ainda, violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que, se houvesse manifestação expressa a respeito do fato de o título executivo judicial ter transitado em julgado em 31/8/2012, muitos anos após ter sido concedida a aposentadoria no dia 22/12/2008, e a respeito da interpretação e incidência ao caso dos arts. 535, VI (art. 741, VI do CPC/1973 em vigor à época dos fatos), 502, 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015, teria ficado claro que o posicionamento assumido pelo Tribunal viola referidos dispositivos.

Pugna, portanto, pela reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece êxito.

O Tribunal de origem afastou a alegação de afronta à coisa julgada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 217):

Cabe observar que se a cumulação de benefícios não foi tratada durante a fase de conhecimento, pode tal questão ser objeto de embargos à execução. E isto porque há óbice legal de percebimento de dois benefícios em razão da mesma moléstia.

Verifica-se, portanto, que não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de a Corte regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. REFORÇO. INTIMAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. RECURSO REPETITIVO RESP 1.127.815/SP. NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. PROVIMENTO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e refutou, ao seu ver, a aplicação do precedente aventado.

2. O Tribunal regional confirmou sentença que extinguiu Embargos à Execução fiscal apenas em virtude da insuficiência do valor penhorado.

3. Não obstante, o próprio precedente usado pela Corte de origem como fundamento decisório, o REsp 1.127.815/SP, expressamente diz no item 9 de sua ementa que cabe ao juiz, antes da sentença terminativa, abrir prazo para que a parte reforce a penhora. Tal providência prestigia o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa, hoje positivado no art. 10 do CPC/2015.

4. "A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça" (REsp 1.127.815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14/12/2010).

5. Recurso Especial provido, para que o juízo de origem oportunize o reforço da penhora.

(REsp n. 1.809.124/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pela verba honorária de sucumbência.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

4. Hipótese em que a Corte de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, ao consignar expressamente ser do Judiciário o equívoco na efetivação de penhora não requerida na execução fiscal, sendo certo, ainda, que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que os embargos à execução foram extintos por ausência de interesse de agir, sem que se pudesse imputar a causalidade ao exequente.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.364.626/PE, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe de 12/6/2019).

Do excerto acima transcrito, observa-se que o Tribunal afirmou não ter havido discussão sobre a cumulatividade do auxílio-acidente com a aposentadoria no processo, por isso não haveria violação da coisa julgada.

Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ, a saber: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 507/STJ.

1. O Tribunal de origem afirmou não haver menção à cumulatividade do auxílio-acidente com a aposentadoria, por isso não há de se falar em violação da coisa julgada.

2. Para infirmar o acórdão recorrido, necessária seria a análise do próprio título exequendo, o que obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A alegada vitaliciedade do referido auxílio não mais subsiste. Precedentes.

4. Decisão mantida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.464.163/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 7/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COISA

JULGADA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.296.673/MG. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Ressalta-se que a decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

3. A Corte de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente afastou a alegada violação à coisa julgada. Ocorre que, para rever a conclusão do Tribunal a quo é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.585.596/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 19/12/2016).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO LABORADO CONCOMITANTE AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

1 O posicionamento alcançado pelos julgadores a quo, embora contrário às pretensões da parte recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir que a instância superior o modifique.

2 Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de origem, quanto à matéria discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, necessário revolver as provas constantes dos autos, providência esta inviável na via do Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3 O Tribunal Estadual se pôs em consonância com a compreensão firmada no âmbito do STJ, consoante a qual não é possível discutir, em Execução, matéria não debatida no processo de conhecimento.

4 Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.780.789/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

Ressalta-se que, nos termos do art. 741, VI, do CPC/1973 (art. 525, VII, CPC/2015), na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença, como ocorreu no caso em questão, tendo

em vista que esta foi anterior à concessão da aposentadoria.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DESSA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não havendo manifestação expressa sobre a prescrição no título judicial exequendo, não é possível a análise de tal discussão na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, ainda que a título de reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes: AgRg no AREsp. 270.054/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.3.2013; AgRg no REsp. 1.346.123/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2012; AgRg no REsp. 1.158.753/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.4.2010; AgRg no REsp. 1.073.923/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 2.2.2009.

2. Os Embargos à Execução, nos moldes previstos no art. 741, VI do CPC/1973, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença, que não poderiam ter sido levantadas na fase do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no AREsp. 872.160/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.5.2017; AgRg no Ag 1.392.923/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.6.2014; AgRg no AREsp. 41.914/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.11.2013; AgRg no REsp. 1.307.163/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013.

3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.505.589/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/3/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIOR À SENTENÇA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da interpretação do artigo 741, parágrafo único, VI, do CPC, o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.184.837/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019).

Ademais, consoante o entendimento firmado nesta Corte, a cumulação

entre o auxílio-acidente com qualquer aposentadoria só se mostra devida quando o acidente, que deu origem ao auxílio, e a concessão da aposentadoria ocorrerem em momento anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.596/1997.

Logo, deve ser observada não somente a data em que ocorrida a lesão incapacitante, mas também a data em que concedida a aposentadoria que se pretende cumular, nos termos da Súmula n. 507 desta Corte, a saber: "A cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.935.012 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0124956-8

Número de Origem:

1034784-13.2015.8.26.0114 10347841320158260114

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA MARIA FORMAGIO

ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931

ALCIDES CARLOS BIANCHI E OUTRO(S) - SP154475

GABRIELE FAGUNDES DE LIMA - SP400455

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA MARIA FORMAGIO

ADVOGADOS : ALCIDES CARLOS BIANCHI E OUTRO(S) - SP154475

GABRIELE FAGUNDES DE LIMA - SP400455

MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022